

ANEXO 17 - Formulário de Solicitação de Impugnação do Edital e de Interposição de Recursos

1. IDENTIFICAÇÃO DOS SOLICITANTES (REPRESENTANTES LEGAIS DA OSC):

Nome do diretor presidente: Celso Norio Tokunaga
CPF: 841.856.009-68
RG: 5.814.420-7

Nome do diretor vice presidente: Lourdes Santos Espada
CPF: 788.732.409-25
RG: 5.097.965-2

2. IDENTIFICAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DA OSC: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES ORGÂNICOS DE ASSIS CHATEAUBRIAND – APOAC (CNPJ: 04.983.894/0001-38).

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO

25.396.960-1 (Modernização Tecnológica da APOAC).

4. ENDEREÇO

RUA BELO HORIZONTE, Nº 151

5. TELEFONE

(44) 9 9926-9448 (Celso) e (44) 9 9990-2428 (Lourdes)

6. ENDEREÇO ELETRÔNICO

centok@hotmail.com

7. Por meio desta, vem interpor recursos a respeito:

- () Impugnação do Edital
- () Resultado da inscrição do Projeto e da OSC
- (X) Resultado da desclassificação ou ordem de classificação do Projeto
- () Resultado da habilitação da OSC

8.1 DECISÃO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO OU RECURSO

Contrarrrazões ao Recurso Administrativo (Protocolo nº 25.381.055-6) interposto pela Cooperativa da Agricultura Familiar de Quatro Barras (COAG-QB), especificamente no que tange ao questionamento da legalidade das retificações de Projetos de Negócio autorizadas pela Comissão de Seleção no Resultado Preliminar do Edital nº 001/2025.

9.1 JUSTIFICATIVA DA IMPUGNAÇÃO OU RECURSO

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Diferente do que sustenta a Recorrente, a decisão da Administração Pública (SEAB) em permitir a retificação de itens específicos nos Projetos de Negócio não configura favorecimento ou quebra de isonomia, mas sim o estrito cumprimento do **Princípio da Formalidade Moderada** e do **Poder de Autotutela**, conforme embasamento legal abaixo:

1. Da Legislação Paranaense e o Princípio da Formalidade Moderada

A **Lei Estadual nº 20.656/2021 (Lei do Processo Administrativo do Paraná)**, em seu **Art. 6º, inciso VIII**, estabelece que a Administração deve pautar-se pela "adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados". O rigor excessivo que levaria à desclassificação por erros sanáveis fere o interesse público de selecionar as melhores propostas para o fortalecimento da agricultura familiar.

Ademais, o **Art. 102** da mesma Lei autoriza a **convalidação de atos** que apresentem defeitos sanáveis, desde que não acarretem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros. A retificação de itens como "manutenção de bens" ou "exclusão de beneficiários inelegíveis" é um ato de saneamento que preserva o mérito do projeto original.

2. Da Previsão de Diligências no Decreto Estadual nº 3.513/2016

O regulamento das parcerias no Paraná é claro ao permitir, no **Art. 25, § 4º**, que a Comissão de Seleção realize **diligências** destinadas a "esclarecer ou complementar a instrução do processo". Portanto, a solicitação de ajustes técnicos pela SEAB enquadra-se perfeitamente nesta prerrogativa legal, visando a perfeição técnica do Plano de Trabalho antes da sua celebração.

3. Do MROSC e a Busca pela Eficácia (Lei Federal nº 13.019/2014)

O Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) prevê, em seu **Art. 27**, que a fase de celebração serve justamente para o ajuste técnico e adequação do projeto à realidade do objeto pactuado. Impedir tais ajustes, como pretende a Recorrente, inviabilizaria a própria execução da política pública, contrariando o espírito de mútua cooperação previsto na lei federal.

4. Do Poder de Autotutela (Súmula 473 do STF)

Cabe ressaltar que a Administração Pública tem o dever de rever seus atos para corrigir inconsistências antes da homologação final (**Súmula 473 do STF**). Ao identificar que determinados projetos necessitavam de retificações pontuais para plena aderência ao Edital (como a regularização de beneficiários via CAF), a SEAB agiu preventivamente para evitar nulidades futuras e garantir a legalidade do certame.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, as retificações permitidas pela Comissão de Seleção são instrumentos legítimos de **saneamento de falhas formais**, amparados pela legislação paranaense e federal. Requer-se, portanto, o **INDEFERIMENTO TOTAL** do recurso apresentado pela COAG-QB no que tange à contestação dos Projetos Retificados, mantendo-se a higidez do processo seletivo.

Assis Chateaubriand-PR, 06 de Março de 2026

Celso Norio Tokunaga
Representante legal da OSC (Diretor Presidente)

Lourdes Santos Espada
Representante legal da OSC (Diretor Vice Presidente)